

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025**

**PROCESSO PIMB 0571/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, NA ÁREA DE ERGONOMIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS COLABORADORES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

### **DECISÃO DE RECURSO**

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, NA ÁREA DE ERGONOMIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS COLABORADORES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

Considerando o Recurso interposto pela empresa **GENESIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, fls. 231-232;

Considerando a manifestação da Gerência de Saúde, Segurança e Meio Ambiente da SCPAR Porto de Imbituba, fls. 234-235;

Considerando o Parecer Jurídico nº 170/2025, fls. 247-249;

Considerando o Parecer da Pregoeira, fls. 252-254.

#### **DECIDO:**

Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **GENESIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Técnico, fls. 234-235, no Parecer Jurídico n. 170/2025, juntado às fls. 247-249, e no Parecer da Pregoeira, juntado às fls. 252-254, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

**CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**

Diretor Presidente

SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N2E0V35T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA** (CPF: 023.XXX.759-XX) em 16/07/2025 às 17:46:33

Emitido por: "AC CERTIFICA MINAS v5", emitido em 15/02/2023 - 14:24:00 e válido até 15/02/2026 - 14:24:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDU3MV81NzFfMjAyNV9OMkUwVjM1VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000571/2025** e o código **N2E0V35T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 28/2025/GESSMA

Imbituba, 30 de junho de 2025

Assunto: **PARECER TÉCNICO SOBRE RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Referência: **Pregão Eletrônico nº 018/2025**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em ergonomia**

Empresa Licitante: **GENESIS – CNPJ 51.513.568/0001-47**

Prezado Pregoeiro,

Em atendimento ao Despacho exarado na pág. 233 do processo SGPe PIMb 571/2025, após análise da documentação apresentada pela licitante acima identificada, no âmbito do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, constatou-se a ausência de documentos obrigatórios previstos no item 6.5.4 do Edital, referente à Qualificação Técnica, conforme detalhamento a seguir:

### **1. Comprovação de Aptidão Técnica – Pessoa Jurídica (item 6.5.4, alínea “a”)**

Não foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução ou execução em curso de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, conforme requerido.

Embora tenha sido encaminhado um contrato, o mesmo apresentou inconsistência quanto à quantidade, e a correção solicitada não foi apresentada dentro do prazo regulamentar.

### **2. Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional (item 6.5.4, alínea “b”)**

Não foi anexado documento comprobatório de que a empresa possui, em seu quadro técnico, profissional de nível superior devidamente registrado no respectivo conselho de classe, na data prevista para entrega das propostas.

### **3. Comprovação de Pós-Graduação em Ergonomia (item 6.5.4, subitem “b.1”)**

Também não foi apresentada a cópia do diploma de pós-graduação em Ergonomia do profissional indicado, devidamente reconhecido pelo MEC, conforme requerido no subitem b.1 do edital.

### **Conclusão**

Diante da ausência dos documentos exigidos nas alíneas “a”, “b” e “b.1” do item 6.5.4 do edital, conclui-se que a empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica, estando, portanto, em desacordo com as condições mínimas estabelecidas para habilitação no certame.

Ressalta-se que o cumprimento dos critérios de qualificação técnica é condição indispensável para a garantia da aptidão da empresa à prestação dos serviços contratados, sendo requisito essencial à validação da proposta.

Nestes termos, mantém-se a recomendação pela desclassificação da licitante, por descumprimento de cláusulas essenciais do edital.

Sem mais, remetemos o presente parecer para conhecimento e posterior encaminhamento.

Atenciosamente

*(Assinado Digitalmente)*

**Paulo Márcio de Souza**

Gerente de Saúde, Segurança e Meio Ambiente  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **HHI228X5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO MÁRCIO DE SOUZA** (CPF: 031.XXX.969-XX) em 30/06/2025 às 16:52:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2023 - 17:21:18 e válido até 15/02/2123 - 17:21:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDU3MV81NzFfMjAyNV9ISEkyMjhYNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000571/2025** e o código **HHI228X5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO n. 170/2025**  
**PIMB 571/2025**

**Imbituba, 8 de Julho de 2025**

**EMENTA:** Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 18/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa especializada na realização de serviços relativos ao Programa de Ergonomia Ocupacional para os colaboradores da SCPAR Porto de Imbituba. Recurso Administrativo.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **GENESIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (GENESIS)** em face da decisão final que a desclassificou na licitação de Edital n. 18/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa especializada na realização de serviços relativos ao Programa de Ergonomia Ocupacional para os colaboradores da SCPAR Porto de Imbituba.

Não houve protocolo de contrarrazões.

A **Recorrente** alega que foi desclassificada devido à apresentação de um contrato de prestação de serviços com erro formal na quantidade; que seu o representante legal enfrentou uma emergência familiar (nascimento de um filho e cuidados médicos à esposa), o que o impossibilitou de acessar o sistema Licitações-e e a responder no prazo.

A **área técnica** desta Estatal, por sua vez, assinala não foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução ou execução em curso de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, conforme requerido; que, embora tenha sido encaminhado um contrato, o mesmo apresentou inconsistência quanto à quantidade, e a correção solicitada não foi apresentada dentro do prazo regulamentar; que não foi anexado documento comprobatório de que a empresa possui, em seu quadro técnico, profissional de nível superior devidamente registrado no respectivo conselho de classe, na data prevista para entrega das propostas; e que também não foi apresentada a cópia do diploma de pós-graduação em Ergonomia do profissional indicado, devidamente reconhecido pelo MEC, conforme requerido no subitem b.1 do Edital.

**Passo a analisar.**

Razão não assiste à Recorrente.

Conforme se manifestou a área técnica e na linha do se entende por vinculação ao instrumento convocatório, a ausência dos documentos exigidos nas alíneas “a”, “b” e “b.1” do item 6.5.4 do edital, conclui-se que a empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica, estando, portanto, em desacordo com as condições mínimas estabelecidas para habilitação no certame

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Previsto de forma expressa na Lei nº 13.303/2016, esse princípio impõe que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam rigorosamente subordinados às regras e condições previamente estabelecidas no edital ou no convite, desde a publicação até a execução do contrato dele decorrente.

A Lei nº 13.303/2016, que institui o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como uma de suas principais finalidades estabelecer um regime jurídico mais alinhado à natureza híbrida das estatais, equilibrando sua atuação empresarial com os deveres próprios da administração pública.

Em termos práticos, isso significa que a estatal não pode inovar, alterar critérios, exigir documentos ou praticar atos que não estejam previstos no edital, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

São três os pontos importantes a serem observados:

- Os critérios de julgamento, exigências de habilitação, prazos, sanções, condições de execução contratual e demais regras do edital devem ser observados fielmente pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro
- O descumprimento desse princípio pode acarretar a anulação do certame, responsabilização de agentes públicos e direito à indenização por parte dos licitantes prejudicados;
- É vedado à estatal modificar regras do edital após sua publicação, exceto por meio de retificação formal devidamente motivada e publicizada com prazo hábil para readequação dos licitantes

Uma vez que o Edital exige uma capacitação específica que, a rigor da área técnica, foi ou não atendida, ao jurídico cabe verificar a legalidade do procedimento e o atendimento aos princípios setoriais que regem o certame.

A razões pessoais do representante da licitante não têm o condão de estabelecer uma exceção, pois tal fato poderia ter sido delegado a terceiros, por meio de procuração. O princípio da autonomia entre pessoa jurídica e pessoa física também contribui para o afastamento das razões pessoais do representante, que falhou em não providenciar alguém que pudesse devidamente representá-la, em razão de seus compromissos pessoais.

**Uma vez que a área técnica entende que o atestado de capacidade técnica da vencedora não atende às exigências do Edital, este Departamento jurídico concorda e opina pelo improvimento do Recurso Administrativo em análise.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o</sup>2 do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**

Advogado  
OAB/SC 44.198

---

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **37JPYU69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 16/07/2025 às 09:11:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDU3MV81NzFfMjAyNV8zN0pQWVU2OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000571/2025** e o código **37JPYU69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

### PROCESSO PIMB 0571/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, NA ÁREA DE ERGONOMIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS COLABORADORES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

### PARECER DA PREGOEIRA

#### FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

**GENESIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a Recorrente **GENESIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, e, em ato contínuo classificou e habilitou a empresa **STELLA MARIS RICARDO DE SOUZA CASTILHOS & CIA LTDA**, declarando-a vencedora do certame.

Devidamente intimadas, a recorrente **GENESIS SERVIÇOS** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 13 de junho de 2025, as demais Licitantes foram igualmente intimadas, porém, não houve manifestação quanto às contrarrazões de recurso.

Breve resumo dos fatos:

#### 1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

1.1 Em suas razões de recurso, a empresa **GENESIS** alega, em suma, que a desclassificação da empresa pela não apresentação de um documento com erro formal poderia ser sanada posteriormente e que houve fato de força maior que impediu a empresa de acessar o sistema do referido pregão no Licitações-e para acompanhamento da Licitação em discussão.

Em suas razões, a recorrente discorre:

*“A licitante foi desclassificada devido à apresentação de um contrato de prestação de serviços com erro formal na quantidade (12 em vez de 36) e pela ausência de resposta no prazo estipulado para correção, até as 14h do dia 09/06.”*

*“Entre os dias [inserir datas, ex.: 05/06 a 10/06], o representante legal da licitante enfrentou uma emergência familiar (nascimento de um filho e cuidados médicos à esposa), o que impossibilitou o acesso ao sistema*

*Licitações-e e a resposta no prazo. Tal situação, de força maior, justifica a falha pontual, que não reflete desinteresse ou negligência.”*

## 2 - DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **GENESIS**, requer:

A reconsideração da decisão de desclassificação, com a aceitação do documento corrigido, em anexo, em conformidade com o edital; caso necessário, a realização de diligências para verificar a regularidade da documentação, nos termos do Art. 9º, VI, do Decreto nº 10.024/2019; a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme Art. 7º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

## 3 - DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto foi solicitada a manifestação da Área Técnica, instruída no PARECER Nº 28/2025/GESSMA, páginas 234 e 235, e a manifestação do Departamento Jurídico, conforme Parecer Jurídico nº 170/2025, páginas 247 a 249. Ambos opinaram pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto de forma a manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **GENESIS SERVIÇOS** no certame.

#### 4 - PARECER DO PREGOEIRO

Analisando o exposto no recurso administrativo, levando-se em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a isonomia entre os interessados, a economicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, entre outros princípios fundamentais, este Parecer toma como base o Art. 31 da Lei 13.303/16, bem como os fatos alegados nos documentos: da Recorrente, PARECER Nº 28/2025/GESSMA, e Parecer Jurídico nº 170/2025.

A partir dos fatos, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **GENESIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**.

2 - Para, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso da Recorrente **GENESIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, de forma a conservar a decisão desta Pregoeira, mantendo a Recorrente **DESCLASSIFICADA** do certame.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**Vivian Jacobi Teles Deluca**  
Pregoeira  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RP8IR229**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VIVIAN JACOBI TELES DELUCA** (CPF: 008.XXX.360-XX) em 16/07/2025 às 16:02:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 12:58:55 e válido até 25/02/2119 - 12:58:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDU3MV81NzFfMjAyNV9SUDhJUjlyOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000571/2025** e o código **RP8IR229** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.